XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

CECILIA ARIAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini, Cecilia Arias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-979-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Estado de direito. 3. Profissões jurídicas. XIII ENCONTRO

INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI - MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

Apresentação

O Grupo de Trabalho ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 19 de setembro de 2024, durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai, na sede da Facultad de Derecho da Universidad de La República Uruguay, tendo como tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Estado de Direito, Instituições e Profissões Jurídicas, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 525 DO CNJ PARA A PROMOÇÃO DE COTAS RACIAIS NOS TRIBUNAIS: UMA PERSPECTIVA DE JUSTIÇA E IGUALDADE, de autoria de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, destaca que a Resolução 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço significativo para a igualdade de gênero e a inclusão racial no judiciário brasileiro. O artigo examina a Resolução, sublinhando sua fundação, legal e ética, e destaca a importância da sua abordagem interseccional que integra explicitamente cotas raciais. O estudo tem por objeto defender que a Resolução 525/2023 é vital para abordar não apenas a representatividade, mas também as disparidades estruturais profundas, promovendo um judiciário mais justo e equitativo. Além disso, objetiva analisar se esta Resolução deveria servir de modelo para a implementação de cotas raciais em todos os níveis do sistema judiciário, buscando verificar se ela se estabelece enquanto precedente para outras instituições promoverem a igualdade integral e a justiça social. Para a discussão proposta o vertente estudo se utiliza da pesquisa bibliográfica, por meio da revisão da literatura relacionada à temática, que funciona como subsídio para as conclusões alcançadas.

O artigo REGULAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE PARENTES NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: DA VEDAÇÃO À LIBERAÇÃO, de autoria de Rafaela Soares Ramos Falcão Amaral, analisa as relações de poder através das quais o CFM - Conselho Federal de Medicina aborda a autonomia da mulher e o seu direito de gestar. Observa que a nova Resolução da autarquia federal decide relativizar o anonimato da doadora de óvulos diante de uma dinâmica de doação entre parentes de até 4º grau. Ressalta que essa alteração permite um avanço para receptoras que optam por lidar com dados genéticos conhecidos, realidade antes retirada de cenário para as brasileiras. Destaca que numa sociedade complexa, que ainda permeia entre valores conservadores, trata-se de uma mudança com profundos impactos para várias famílias. Assim, o estudo busca voltar a atenção para a força dos processos regulatórios e as pressões exercidas nas Resoluções do CFM, que muitas vezes passam despercebidas. Dinâmicas que vão além da primeira observação denotam a percepção de influencias econômicas, políticas e sociais. Um emaranhado de interesses que geram impactos profundos para aqueles que optam por se submeter a técnicas de reprodução assistida.

O artigo BUROCRACIA, EFICIÊNCIA E TECNOLOGIAS NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: ANÁLISE DO CASO DA CENTRAL INTERLIGADA IRTDPJ E AS FACILIDADES OFERECIDAS AO AGRONEGÓCIO, de autoria de Ana Maria Scarduelli Gurgel, Carlos Renato Cunha e Joao Paulo Rodrigues De Lima, observa que no discurso leigo e cotidiano os cartórios extrajudiciais são instituições burocráticas e ineficientes. Diante disso, o objetivo do artigo é averiguar as situações que ensejam a aplicação da burocracia, qual o sentido teórico-procedimental da burocracia formal no processo de prestação dos serviços registrais e como o Registro de Títulos e Documentos, por meio das tecnologias, alcança seu ponto de eficiência, em especial nesse trabalho, por meio da análise do caso da central interligada IRTDPJ e finalmente as facilidades geradas desse processo ao agronegócio. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e com busca bibliográfica e documental. Preliminarmente, apresenta a compreensão da burocracia em seu sentido formal sob o enfoque do autor Max Weber. São abordados os conceitos e características da eficiência sob uma perspectiva interdisciplinar, como um fim a ser alcançado na prestação dos serviços extrajudiciais. Além da realização de um cotejo de tecnologias disponíveis nas serventias extrajudiciais, em especial no Registro de Títulos e Documentos. Posteriormente são explanadas as atribuições e o enquadramento normativo da atividade registral. Por fim, é apresentada análise do caso da central interligada IRTDPJ e como os serviços prestados impactam no agronegócio.

O artigo a A COR DA DEFENSORIA PÚBLICA: PERFIL ÉTNICO-RACIAL E PERSPECTIVAS, de João Mateus Silva Fagundes Oliveira, Adriano da Silva Ribeiro e

Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda a questão étnico-racial no contexto da Defensoria Pública brasileira, e seu papel na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos dos mais vulneráveis. O objetivo central é analisar o perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública, visando compreender a representatividade e a diversidade dentro da instituição. Utilizando o método dedutivo e com embasamento na Hermenêutica Negra e na Crítica da Razão Negra, a pesquisa também emprega dados quantitativos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública para identificar a distribuição étnico-racial dos membros. A relevância temática reside na necessidade de compreender como a diversidade étnico-racial impacta a atuação da Defensoria Pública, considerando o contexto social brasileiro marcado por profundas desigualdades. A pesquisa contribui para o desenvolvimento de políticas internas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão na instituição, além de fornecer insights para a elaboração de estratégias específicas na defesa dos direitos das comunidades racialmente marginalizadas. Os resultados revelam lacunas na representatividade étnicoracial, destacando a urgência de ações afirmativas para superar tais barreiras. A aplicação de abordagens teóricas, juntamente com dados quantitativos, fornece uma visão abrangente do desafio, e enfatiza a necessidade contínua de discussões e ações para promover uma Defensoria Pública mais inclusiva e comprometida com a justiça social no Brasil.

O artigo O ODS 16 NA ÉPOCA DA DECADÊNCIA INSTITUCIONAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS FUTUROS, de Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar, aborda o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes e seus desafios para consolidação em um mundo de crescente fraqueza institucional. Para exemplificar sua visão, utiliza o Tribunal Penal Internacional como estudo de caso, valendo-se de método hipotético-dedutivo e metodologia de revisão bibliográfica e documental. A hipótese sustentada é a de que a atuação do Tribunal Penal Internacional aquém das necessidades globais gera desafios intransponíveis ao ODS 16, destinando-o ao fracasso e criando uma urgência por reestruturação do órgão jurídico. Na construção do raciocínio, opta por uma divisão em três tópicos subsequentes, que visam atender os seguintes objetivos: apresentar o conceito de Objetivos do Milênio (ODM) e ODS, e seus atuais desafios de execução; analisar o TPI como instituição que possui relativa responsabilidade na falha do ODS 16; elaborar dois caminhos para o futuro do Tribunal e ODS como um todo. Ao final do estudo, há confirmação da hipótese inicial e a idealização de um cenário mais estruturado para a instituição a longo prazo, pautado em reformas pontuais.

O artigo CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO: A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE E AS DIRETRIZES DO COAF, de autoria de Roberta Alexandra Rolim Markan, Rufina Helena do Carmo Carvalho e Ana Carolina Passos Pinho,

observa que é cediço que os cartórios extrajudiciais desempenham importante papel na sociedade ao lidar com uma variedade de atividades legais e financeiras, tornando-os suscetíveis à exploração por criminosos que buscam ocultar a origem ilícita de fundos. Destaca que, neste contexto, a prevenção da lavagem de dinheiro assume relevância crítica e que um aspecto fundamental é a implementação de programas de compliance nos cartórios extrajudiciais, que desempenham significativa contribuição na prevenção da lavagem de dinheiro. Assim, o artigo objetiva explorar a interação entre os cartórios extrajudiciais, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as diretrizes do COAF, destacando a importância do compliance como ferramenta fundamental na prevenção da lavagem de dinheiro. A investigação caracteriza-se como exploratória e bibliográfica, desenvolvida a partir de estudos acadêmicos, artigos científicos, bem como obras relevantes que versam sobre o tema. No âmbito dos cartórios extrajudiciais, os achados do artigo apontam para a necessidade de aprimoramento das políticas de prevenção de lavagem de dinheiro, bem como da importância contínua da conformidade e da adaptação às diretrizes do COAF em um cenário em constante evolução.

O artigo ¿LA LEY DE EDUCACIÓN 14.101, RESPUESTA AL ESTADO DE DERECHO AMENAZADO O LIMITACIÓN AL ESTADO DE DERECHO?, de autoria de Cecilia Arias, utiliza o referencial teórico da história conceitual, o conceito de Estado de Direito presente na lei educacional 14.101, aprovada quatro meses antes do golpe de estado que deu início à ditadura no Uruguai, e certos direitos humanos e fundamentais que o Estado do Direito deve proteger: liberdade e igualdade. Duas questões são refletidas: 1) a Lei 14.101 foi uma resposta ao Estado de Direito que estava sendo ameaçado? e 2) a Lei 14.101 implicou uma limitação ao Estado de Direito? Os textos são analisados como discursos, identificando os diferentes significados dos conceitos selecionados quando a lei foi debatida no parlamento, aqueles que a lei reconhece e os problemas de discussão política que se propõe resolver. O trabalho apoia-se em pesquisas realizadas numa ampla e diversificada bibliografia e fontes primárias, nomeadamente a exposição de motivos, o debate parlamentar, o texto da lei e a entrevista realizada ao Ministro da Educação da época e principal gestor da lei.

O artigo O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DA MEMÓRIA DIGITAL DAS PESSOAS, de autoria de Rufina Helena do Carmo Carvalho, Roberta Alexandra Rolim Markan e Henrique Garcia Ferreira De Souza, observa que a rápida digitalização da sociedade contemporânea tem introduzido uma nova dimensão ao tradicional conceito de herança, que atualmente pode ser denominado "herança digital". O artigo explora os desafios e perspectivas que surgem quando os ativos digitais de um indivíduo se tornam parte dos bens que o falecido deixou após sua morte. O estudo aborda inicialmente os aspectos

históricos, assim como conceitos relevantes e a importância do direito sucessório. Em seguida, procura definir o patrimônio e também aquilo que atualmente se entende por memória digital, que, por sua vez, integra, na eventual partilha post mortem, o acervo da herança digital. Destaca ainda que a ausência de legislação específica gera, cada vez mais insegurança jurídica aos herdeiros. Em conclusão, o artigo destaca a crescente importância da herança digital e os desafios que com ela se desenham. Conclui que, à medida que a sociedade enfrenta este novo, é imprescindível o diálogo entre tecnologia e direito para garantir uma transição justa da herança digital.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Centro Universitário FMU e Universidade Presbiteriana Mackenzie

Cecilia Arias

Facultad de Derecho de la Universidad de La República Uruguay

O ODS 16 NA ÉPOCA DA DECADÊNCIA INSTITUCIONAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS FUTUROS

THE SDG 16 IN THE AGE OF INSTITUTIONAL DECAY: A CASE STUDY ON THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT AND ITS FUTURE CHALLENGES

Lucas Fernandes Dias Renata Matiazzi Aguiar

Resumo

O presente artigo aborda o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes e seus desafios para consolidação em um mundo de crescente fraqueza institucional. Para exemplificar sua visão, utiliza-se o Tribunal Penal Internacional como estudo de caso, valendo-se de método hipotético-dedutivo e metodologia de revisão bibliográfica e documental. A hipótese sustentada é a de que a atuação do Tribunal Penal Internacional aquém das necessidades globais gera desafios intransponíveis ao ODS 16, destinando-o ao fracasso e criando uma urgência por reestruturação do órgão jurídico. Na construção do raciocínio, opta-se por uma divisão em três capítulos que visam atender os seguintes objetivos: apresentar o conceito de Objetivos do Milênio (ODM) e ODS, e seus atuais desafios de execução; analisar o TPI como instituição que possui relativa responsabilidade na falha do ODS 16; elaborar dois caminhos para o futuro do Tribunal e ODS como um todo. Ao final do estudo, há confirmação da hipótese inicial e a idealização de um cenário mais estruturado para a instituição à longo prazo, pautado em reformas pontuais.

Palavras-chave: Direito internacional, Direito penal, Nações unidas, Objetivos de desenvolvimento sustentável, Tribunal penal internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses Sustainable Development Goal (SDG) 16 - Peace, Justice and Strong Institutions - and its challenges for consolidation in a world of growing institutional weakness. To exemplify its vision, the International Criminal Court is used as a case study, using the hypothetical-deductive method and a bibliographic and documentary review methodology. The hypothesis is that the International Criminal Court's performance falls short of global needs, creating insurmountable challenges for SDG 16, dooming it to failure and creating an urgent need to restructure the legal body. In the construction of the reasoning, we opted for a division into three chapters that aim to meet the following objectives: to present the concept of the Millennium Development Goals (MDGs) and SDGs, and their current implementation challenges; to analyze the ICC as an institution that bears relative responsibility for the failure of SDG 16; to elaborate two paths for the future of the Court and

SDGs as a whole. At the end of the study, there is confirmation of the initial hypothesis and the idealization of a more structured scenario for the institution in the long term, based on specific reforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Criminal law, United nations, Sustainable development goals, International criminal court

INTRODUÇÃO

Tornou-se comum, nas últimas décadas, atrelar o conceito de progresso à ideia de interdependência entre as nações. O final da Guerra Fria nos anos 1990 inaugurou um paradigma de fortalecimento do direito internacional e das relações exteriores, na medida em que os nacionalismos figuraram como ideia ultrapassada política e academicamente. O ideário de cooperação internacional floresceu por via das antigas e das recém-pensadas organizações e instituições plurais, as quais ganharam ainda nova vida e importància com os debates de Objetivos do Milênio (ODM) em 2000 e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em 2015.

Dentre tais instituições, surgiu, também, o Tribunal Penal Internacional (TPI). Uma corte que teria como objetivo julgar não Estados, mas indivíduos que violassem os direitos humanos e perpetrassem atos hediondos afrontosos à ordem coletiva. Faria seu papel através de parcerias com as instituições de justiça nacionais, para garantir satisfatória capacidade de atuação e combate à impunidade. Pautado no ideal de paz e difusão da justiça para povos oprimidos, o TPI dialogaria diretamente com as Nações Unidas e os princípios do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

No entanto, o mundo atual não mais vive o momento de fortalecimento da interdependência enxergado no começo do milênio. Do contrário, enxergam-se violações sistemáticas de DH em alta em todos os continentes, renascimento do nacionalismo e descrença generalizada nas instituições atuais, que está fomentando um processo de desglobalização em ritmo acelerado. Os ODS, assim como o ODS 16, estão falhando. Precisa- entender, portanto, o que vem dando errado na execução dos Objetivos? De que forma o TPI contribuiu e inseriuse nesse fracasso e como pode tornar-se símbolo de mudança? São as questões a ser respondidas nesse estudo.

O presente texto, portanto, propõe um estudo com metodologia bibliográfica e descritiva, para tratar dos pontos levantados, com organização em três capítulos: o inicial, de elaboração dos ideais que construíram os ODM e ODS, e compreensão dos motivos que estão levando o diálogo ao fracasso; O segundo, de utilização do TPI como estudo de caso que exemplifique a fraqueza institucional atual; O terceiro e último, de entendimento dos possíveis caminhos de fracasso ou sucesso da instituição e os ODS no longo prazo.

A escrita deste artigo visa alertar para a necessidade de ampliação dos debates relativos às instituições e abrir canais para a criação de um mundo mais democrático e justo principalmente no âmbito penal.

1.ODM E ODS: OBJETIVOS CLAROS EM MEIO À CARÊNCIA INSTITUCIONAL

No pensar de um mundo mais justo mais pacífico e justo, pelas vias das relações internacionais e direito internacional, soa quase impossível distanciar-se do diálogo que envolva as organizações e instituições. Não por acaso percebe-se que, no decorrer da história, a busca inexorável das nações pela justiça feita através da sua própria força, ou de sua própria concepção legal, conduziu a humanidade à duas grandes guerras mundiais e severos conflitos internos, em uma responsabilidade que recai tanto sobre os Estados quanto aos seus líderes.

Desse período aos recentes anos, pode-se dizer que o cenário internacional experienciou mudanças cruciais e positivas. A criação das Nações Unidas e Conselho de Segurança em 1945 proporcionou importante — ainda que relativa — estabilidade política ao planeta, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um marco de desobjetificação do ser humano e garantia de direitos fundamentais (ONU, 1948).

O gradual fortalecimento das organizações internacionais também abriu caminho para urgentes ações globais. Com décadas de evolução baseada em padrões de globalização desigual, segregação e violência motivadas por diferenças individuais, e consumismo ecologicamente insustentável, tornou-se inviável imaginar o desenvolvimento humano valendo-se de separação entre doméstico e internacional, como pontuava Martin Wight (1966). Dessa forma, pensar em justiça global no mundo contemporâneo atrelou-se à necessidade de que as organizações internacionais, por via de suas instituições, coloquem em prática modelos para a difusão de desenvolvimento verdadeiramente globalizado (Hurrell, 2001).

Nesse aspecto, dois momentos figuram como essenciais na história recente, e ambos protagonizados pelas Nações Unidas: (a) a Declaração dos Objetivos do Milênio, de setembro de 2000, e (b) a criação da Agenda 2030, em setembro de 2015.

Os Objetivos do Milênio (ODM), corpo da Declaração, foram o primeiro compromisso de combate aos males da sociedade firmado em texto oficial pelas Nações Unidas. Dividida em 8 metas específicas¹ e assinada por 191 nações, a Declaração tinha como objetivo o cumprimento das metas até 2015. A ideia foi de utilizar a força simbólica do novo milênio para compreender e expressar as necessidades globais e instigar líderes mundiais a lutar por tais necessidades (ONU, 2000).

¹ Acabar com a fome e a miséria; Educação básica de qualidade para todos; Igualdade entre sexos e valorização da mulher; Reduzir a mortalidade infantil; Melhorar a saúde das gestantes; Combater a AIDS, malária e outras doenças; Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; Trabalho pelo desenvolvimento (ONU, 2000).

No entanto, apesar de apontar grandes infortúnios da humanidade, diversos problemas cercavam a organização dos ODM, tanto no plano das ideias quanto no campo prático. A falha basilar no plano imaginário ocorre na medida em que, mesmo com grande sucesso em fomentar combate político às desigualdades, além de fortalecer a luta popular, os ODM não atacavam de forma analítica as causas da pobreza, fome, inequidade e crises. Dessa forma, o acolhimento dado pelos governos aos ODM ficou fadado a ser apenas uma estratégia de ofuscamento das raízes estruturais da injustiça social, ligadas ao próprio sistema (Bello, 2015 apud. McCloskey, 2015).

Quanto ao plano prático, mesmo uma análise superficial dos títulos dados aos 8 objetivos já revela que, embora essenciais, as disposições eram insuficientes – já em 2000 – para a criação de um mundo genuinamente sustentável, na medida em que baseavam-se em conquistas mínimas. Isso, somado ao fato de que os objetivos eram naturalmente quantitativos e não qualitativos, além de excessivamente internacionais ao invés de domésticos, torna-os enfraquecidos perante as reais necessidades dos países mais pobres e de renda média (Carvalho; Barcellos, 2015).

Mais além, e este argumento sendo parte da principal crítica abordada nesse artigo, identifica-se que não houve clareza em apresentar os meios para alcançar os fins. Careceu o pensamento eficiente sobre o papel que as instituições internacionais deveriam desempenhar para o sucesso das metas, fazendo com que os ODM fossem mais uma pretensão do que estratégia de desenvolvimento (Carvalho; Barcellos, 2015). Para fins de exemplificação: a Declaração de 2000 aborda esperança de que os Estados tornem-se signtários do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, sem, todavia, apresentar caminhos e incentivos concretos que fomentem os Estados a tal ato.

Não estritamente, mas principalmente por esses motivos, nenhum dos ODM foi alcançado de maneira plena até 2015 (ainda que não possam ser descartados avanços pontuais nas áreas almejadas). Daí nasce o comprometimento das Nações Unidas em reestudar as carências mundiais e traçar novos caminhos práticos para o desenvolvimento sustentável, levando ao segundo momento essencial da história recente. Em setembro de 2015, a ONU publica a Agenda 2030, um plano de ação mais robusto para pessoas e Estados, feito sobre o legado dos ODMs para construir o que não foi alcançado (Nações Unidas Brasil, 2015).

A organização da Agenda 2030, feita por meio de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas voluntárias, de fato, atentou-se parcialmente ao problema de insuficiência ao qual estavam submetidos os ODM. Com os objetivos, a ONU conseguiu desempenhar, pelo menos, olhar mais abrangente e inclusivo às necessidades mundiais. Embora

não seja possível cobrir todas as dimensões de desenvolvimento humano com objetivos préestabelecidos (Vandemoortele, 2009), os ODS apresentaram organização mais coesa do que seus antecessores, expressando valores de igualdade, ecologia, segurança e liberdade.

Além disso, ideia central da ONU não alterou-se. Assim como pensado no caso dos ODM, o interesse da Organização ao lançar os ODS foi de que as metas se concretizassem também num período de 15 anos, até 2030. No entanto, ainda existem persistentes falhas fundamentais, herdadas de seu antecessor, que vão impedir a conclusão dos ODS até 2030.

Diversos motivos são apontados na academia como potencializadores de falhas nos ODS. Desde a fraca inclusão prática de atores não-governamentais ao diálogo até a persistente falta de combatividade estatal aos padrões de consumo injusto e desigual da humanidade (Salleh, 2016). Mais adiante, percebe-se também outro problema em comum com o ocorrido nos ODM: a fraqueza das instituições internacionais contemporâneas em exercer seu papel fortalecedor à Agenda 2030, devido também a atual situação do cenário internacional.

Paz, Justiça e Instituições Eficazes compõem justamente um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – o ODS 16 (Nações Unidas Brasil, 2015). Partindo do princípio inicial deste texto, de que as instituições são o caminho para a cooperação internacional e que a cooperação viabiliza os ODS, faz-se essencial discutir justamente como torná-las mais eficazes e consolidadas no cenário internacional. Como colocado por Keohane (1988) "sem cooperação, estaremos perdidos. Sem instituições, haverá fraca cooperação".

As subdivisões do ODS 16, por sua amplitude, viabilizam que seu cumprimento traga avanços à quase todos os outros objetivos. Exemplos podem ser: (16.3) "Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos"; (16.6) "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis"; (16.8) "Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global"; (16.a) "Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento" (Nações Unidas Brasil, 2015).

Em vista dos pontos anteriores, entende-se que, para este texto, a melhor maneira de exemplificar a fraqueza das instituições atuais e imaginar caminhos para o futuro é a do estudo de caso. Entendendo sua magnitude perante o cenário internacional, e que os problemas que a cercam atingem também outros organismos sociais e políticos, a instituição escolhida para tal exercício foi o Tribunal Penal Internacional (TPI). Pois não acredita-se ser possível a concretização de um mundo sustentável sem fortalecer, também, instituições de justiça.

2. ESTUDO DE CASO: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS DESAFIOS DE CONSOLIDAÇÃO

Como mencionado em momento anterior, o Tribunal Penal Internacional originou-se com a promulgação do Estatuto de Roma, em 1998, na capital da Itália. A criação do TPI baseou-se na cooperação internacional de 122 Estados assinantes para estabelecer uma corte capaz de julgar crimes da mais alta gravidade, quando as instituições nacionais fossem incapazes de ou desinteressadas em julgar e punir os criminosos. Estabelecendo combate à quatro tipos de crime – genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão – o TPI cravou como meta o fim da impunidade para indivíduos que ameaçavam a comunidade internacional como um todo (ICC, 2020).

A organização interna do TPI previu um mecanismo robusto para cooperação internacional na medida em que as investigações contra crimes poderiam ter início à partir de três frentes: denúncia por parte do Estado signatário, do Conselho de Segurança da ONU ou da própria Promotoria do TPI. Dessa forma, o Tribunal criou um mecanismo que o possibilitaria amplitude na capacidade de atuação, em parceria com as forças de justiça nacionais — ou contrapondo sua inação — de todos os seus signatários (ICC, 2020).

Quando o Estatuto de Roma atingiu um total de 60 ratificações em cerimônia da ONU de 2002², tornou-se viavél o início de atividades do TPI, o que ocorreu em março de 2003. Pode-se dizer que o nascimento do Tribunal ocorre em um período 'favorável' para a cooperação internacional e multilateralismo como um todo, visto que com a virada do milênio, emergem diversos Estados e outros atores na comunidade internacional com poder de redesenhar a lógica global (Hampson; Heinbecker, 2011).

E não somente num momento favorável, mas também necessário. Não foram escassos os conflitos que deflagaram sistemáticas violações de direitos humanos nos anos 90 e 2000, à exemplo do que se viu em Ruanda, Bósnia, Kosovo, Timor Leste e outras nações (Piovesan, 2012). O TPI surge, então, como instituição com grande potencial para gerar um mundo mais pacífico e justo, combatendo violações e julgando violadores de direitos humanos. Numa época em que o direito internacional vivenciava sua alta, o TPI precisava enfrentar apenas um grande desafio: consolidação.

Apesar de ter reunido mais de 120 Estados-parte e possuir um orçamento anual de 148 milhões de euros (ICC, 2020), esses dados sozinhos não significam que o TPI tenha alcançado

² O Brasil ratificou o Estatuto de Roma em 20 de junho de 2002, submetendo-se à sua jurisdição (Brasil, 2002).

legitimação concreta perante todos os governos e atores do mundo. Pelo contrário, dados quantitativos e qualitativos da Corte mostram que essa enfrenta diversos desafios internos e externos que põe em cheque o seu pleno funcionamento e credibilidade internacional. Portanto, deve-se construir um panorama sobre como ocorrem os processos organizacionais e decisórios do TPI para identificar seus acertos e erros.

Como grande acerto interno do TPI, vale apontar a grande diversidade e pluralidade presente na instituição. No campo das nacionalidades, entre suas três divisões judiciárias, o TPI possui 18 juízes, com cada um sendo de uma nacionalidade diferente entre 4 continentes. Além de grande diversidade racial, há também equilíbrio perfeito no número de homens e mulheres participantes da corte (Cálculos feitos pelos autores com base em: ICC, 2023, *online*). Não só garantindo pluralidade de interpretação jurídica nos julgamentos, a composição de juízes dialoga com os ODS ao prezar pela igualdade de gênero e racial, mesmo que o TPI tenha nascido anteriormente à Agenda 2030.

Se no plano teórico a pluralidade e riqueza jurídica do Tribunal passam sensação de estabilidade para os que estudam a Instituição, no campo prático não vem ocorrendo o mesmo. Em 2020, Milena Sterio, professora de direito internacional da Cleveland State University, elencou três grandes desafios atuais enfrentados pelo TPI, no artigo "The International Criminal Court: Current Challenges and Prospect of Future Success". Identificando similaridade de ideias e reconhecendo a execução primorosa do texto, os autores do presente estudo optaram pela utilização dos mesmos pontos para tratar sua visão acerca do TPI, adicionando comentários próprios.

O primeiro ponto a tratar é o baixo número de casos julgados e condenações. Em 21 anos de existência, o TPI tem um histórico de apenas 31 casos abertos, dos quais apenas 8 resultaram em condenações inicialmente e apenas 4 permaneceram como condenação de fato (ICC, 2023). Em meio à diversas investigações abertas que não levam à casos formalizados, e número muito superior de absolvições em relação à condenações, fica evidente que a virtude da Corte de combate incisivo às violações de DH não está sendo cumprida (Sterio, 2020). Além do mais, observa-se um padrão nas condenações: todos os condenados até o momento do estudo são líderes ou membros de milícias africanas, da República Democrática do Congo e do Mali, o que levanta diversas questões sobre potencial regionalismo e politização nos julgamentos do Tribunal.

O segundo problema está, paradoxalmente, conectado à um acerto do TPI. Apesar da pluralidade de nacionalidades representada por meio dos juízes ser benéfica do ponto de vista social, ela vem causando embates de visões entre a Corte – baseados em diferentes

interpretações nacionais das leis internacionais – que impedem o funcionamento harmônico e consistente dos julgamentos. Aponta-se também que os juízes não possuem relação amistosa uns com os outros, estando envolvidos em disputas públicas por aumento de salário entre si, levando parte da opinião pública a considerar os aplicadores da lei como elitistas e pouco interessados com os reais problemas mundiais (Sterio, 2020). Esses fatores geram, por exemplo, extrema dificuldade na criação de uma jurisprudência para o TPI e atrasam julgamentos, além de enfraquecer o direito internacional penal como um todo.

Quanto ao terceiro item, talvez este diga mais sobre a comunidade internacional como um todo do que propriamente sobre o TPI, mas não deixa de ser um desafio a ser enfrentado pela instituição: há fraquíssimo relacionamento entre o TPI e as potências mundiais. Estados Unidos, Rússia, Índia, China, Israel e Turquia são algumas das potências que, por não-assinatura ou não-ratificação, mantém-se fora da jurisdição do Tribunal.

Há desinteresse por parte desses Estados – alguns dos maiores violadores de DH – em ter uma jurisdição internacional efetiva atuando sob seu território, por acreditarem em seus próprios sistemas legais (Sterio, 2020) ou simplesmente pela vontade de 'não prestar contas'. Seja qual for a razão, a verdade é que o TPI não conseguiu apresentar motivos atrativos o suficiente para atrair essas nações, relegando-se ao *status* de um Tribunal incapaz de combater as violações de DH de maneira verdadeiramente efetiva³ ou eficiente, também pela limitação geográfica.

Esse é, fatalmente, o desafio mais preocupante da instituição. Pois não está relacionado somente à necessidade de mudanças no Estatuto de Roma para gerar maior interesse aos Estados, mas também a impedir que essas mudanças façam do Tribunal uma instituição parcial submissa à certas nações. Nos dias atuais, como colocado por Guilfoyle (2019, online), "without the support of States, the ICC is nothing".

Todos esses fatores evidenciam a grave fraqueza instituicional do TPI, uma instituição que não atende seu objetivo pela definição do ODS 16 e Nações Unidas. Sendo esse o principal mecanismo para julgamento de indivíduos violadores de DH no cenário mundial, faz-se urgente traçar novos caminhos para o Tribunal e sua legitimação no plano internacional. A falha na consolidação de uma instituição forte implica em um mundo menos pacífico e justo, levando o ODS 16 – e, consequentemente, todos os outros ODS – a um caminho elementar de fracasso.

desembarcar em uma nação que reconheça o Tribunal. Até lá, Putin permanecerá solto e o Tribunal, na espera.

90

³ Exemplo recente é o caso do atual presidente russo, Vladimir Putin. Denunciado ao TPI por Crimes de Guerra no conflito russo-ucraniano, a Corte emitiu mandado de prisão contra o presidente (ICC, 2023). No entanto, pelo fato de a Rússia estar fora da jurisdição do TPI, o presidente só poderia ser preso caso deixasse a Rússia para

Idealizar a reestruturação da Corte não é apenas um trabalho benéfico para a instituição ou para a ONU, mas sim para a justiça da humanidade como um todo.

3. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ODS 16: DOIS CAMINHOS

Dois cenários mostram-se possíveis para o TPI e o ODS 16 no futuro próximo: o de manutenção do status atual, esvaziamento da instituição e virtual falência do Objetivo da ONU até 2030, visto que ambos estão interconectados, e o de reforma no Tribunal Penal Internacional, garantindo funcionamento fortalecido à Corte, participação plural em várias frentes da comunidade internacional e atendimento parcial ao ODS 16. Ainda que para a justiça internacional a segunda opção seja vastamente mais benéfica do que a primeira, é necessário encarar que ambos podem vir a se tornar realidade.

3.1. Esvaziamento e quebra de conexões

O primeiro cenário é definitivamente o mais alarmante. Não só porque o TPI encontrase enfraquecido, mas porque seu processo de esvaziamento já começou de certa forma. Em 2016, Burundi, Gâmbia e África do Sul anunciaram, quase simultâneamente, que iriam deixar de reconhecer a Corte. O governo de Burundi justificou sua saída na crença de que o TPI era apenas um ferramental para mirar países africanos; Gâmbia pautou-se na falta de investigações à países europeus após a morte de milhares de imigrantes no continente; A África do Sul o quis após objeções ao mandado de prisão emitido pelo TPI à Al Bashir em razão do genocídio no Sudão (Nantulya, 2017, online). Apenas Burundi concretizou sua intenção até o momento.

Ainda assim, não é incabível pensar que os argumentos dos governos de Burundi e Gâmbia sejam válidos. Não são poucas as nações ao redor do mundo que possuem indivíduos ou grupos que sistematicamente violem os DH. E embora existam investigações de possíveis crimes em curso em muitos Estados – Venezuela, Ucrânia, Colômbia, Filipinas, Afeganistão, Palestina, entre outros – a velocidade de seu progresso é assustadoramente vagarosa. Dos casos mencionados anteriormente, por exemplo, a investigação na Colômbia foi aberta em 2004. Desde lá, o processo não passou sequer da análise preliminar (Coalition for the ICC, 2023). Os casos africanos julgados, à exemplo, ocorreram com maior velocidade.

Portanto, não é impossível que mais países africanos e até outras nações do Sul Global retomem os argumentos de seus vizinhos no futuro, alegando desnivelamento nas acusações. Isso, somado à todas as adversidades trazidas previamente, levará à uma completa desestruturação do TPI (Guilfoyle, 2019), tal qual a Liga das Nações no século anterior.

No longo prazo, as consequências podem ser ainda piores. Com a contínua falta de diversas potênciais mundiais no Tribunal e o escalonamento da violência e guerras ao redor do mundo, principalmente na última década, pode se tornar comum certo senso de impunidade para os violadores de direitos humanos e injustiça com suas vítimas. Esse processo, caracterizado por fraqueza da interdependência, é parte de um atual momento da história internacional conhecido como desglobalização (Alves, 2021).

Sobre a ligação deste tema com o ODS 16, mostram-se claros os motivos que levam à crença de que, sem nenhuma ação tomada, o objetivo está fadado ao fracasso. E as maiores derrotadas nessa 'batalha' serão justamente a justiça e a paz. A falha em promover Estado de Direito Internacional, como posto no objetivo 16.3 (Nações Unidas Brasil, 2015), resultará na necessidade de que, cada vez mais, indivíduos violadores de DH sejam julgados nas próprias cortes domésticas e instituições nacionais sem apoio externo. Considerando o crescente número de nações não-livres, e a crise democrática mundial, torna-se difícil crer que esse caminho levará à justiça plena. A verdadeira saída está no direito internacional.

3.2. Reforma e expansão

Esse caminho reúne convicções mais otimistas do que necessariamente realistas, o que não significa, porém, que seja inviável. Em verdade, existem diversas mudanças pontuais que podem ser postas em prática pelo TPI que não somente são de fácil execução, como também altamente promissoras. Outras, de caráter estrutural, apesar de desafiadoras, podem tornar-se casos de sucesso igualmente notável.

Em primeiro lugar, o tamanho da Corte atual e sua organização bem-estruturada, além do alto orçamento anual, garantem espaço para que o Tribunal aumente seu número de casos investigados e julgados. O fato de o TPI mirar a maioria de seus julgamentos e investigações em figuras de grande importância nacional (ICC, 2023) não é um ponto negativo, mas também não deveria ser ponto quase exclusivo.

Expandir os julgamentos para violadores de nível mais baixo não só ajudaria no aumento de credibilidade da Corte (Sterio, 2020), como promoveria bom uso do orçamento, garantiria atuação mais efetiva do TPI em maior número de países e levaria justiça para zonas mais específicas da comunidade internacional que não costumam receber tanta atenção. Sobre necessidade de uso mais adequado do orçamento, Goldston pontua que

something is wrong when a court created to "put an end to impunity" for "the most serious crimes," that deals with a handful of cases at a cost well in excess

of \$150 million per year, produces more acquittals and dismissals of charges than convictions (Goldston apud. Sterio, 2020).

Como segundo ponto, aborda-se demanda para que o TPI amplie seu campo de diálogo e decisões ao chamado *amicus curiae*⁴. O TPI já ponderou, anteriormente, recomendações feitas pela Comissão Internacional de Juristas, na ocasião colocada na posição de *amicus curiae* (ICC, 2018). Contudo, essas recomendações voltaram-se à revisão de pontos altamente técnicos do Estatuto de Roma. Abrir portas para apontamentos de ativistas de Direitos Humanos, grupos acadêmicos e Organizações Não-Governamentais em outros campos da Corte poderia permitir maior eficácia nos julgamentos e maior clareza nas sentenças promulgadas, além de promover ouvidoria à vozes globais interessadas na promoção da justiça.

Como terceiro passo, e este sendo de certa forma complementar ao segundo, mostrase essencial a expansão de diálogos com as grandes potências mundiais através de mecanismos inteligentes de cooperação. Embora haja dificuldade do TPI em conectar-se individualmente com certas potências globais, a Corte poderia valer-se de outros relacionamentos para fomentálos à participar.

Considerando a grande influência que o Conselho de Segurança detém sobre o TPI, é motivo de surpresa que tal relação funcione apenas com o CSONU delegando casos ao TPI, sem diálogo mais aprofundado entre as organizações (Sarkin, 2020). Não só com o CSONU, mas também para a União Africana poderiam se expandir os diálogos, auxiliando na construção de Cortes regionais mais justas e popularizando o Tribunal Internacional (Sarkin, 2020, p.19).

A última questão a abordar refere-se ao detentor de tais responsabilidades reformistas. Fortalecer a instituição quanto aos casos julgados e ampliar os canais de diálogo para atores não-estatais e blocos políticos não é tarefa exclusiva da Corte. É, na realidade, questão cabível também à sua Assembleia de Estados Parte. Como colocado por Guilfoyle (2019)

The ASP is the Court's legislative and management oversight body. It sets the ICC Rules. It sets the Elements of Crimes. It has power to establish, as it has done, a body to advise on judicial nominations and an independent oversight mechanism.

Portanto, cabe a organização interna do TPI, através de um conjunto harmônico entre os juízes da Corte e a Assembleia, uma reestruturação de poderes que garanta aos Estado Parte atuação renovada no processo de 'conserto' do TPI, influenciando na interpretação e aplicação das regras do Estatuto de Roma (Guilfoyle, 2019).

-

⁴ Amigos da Corte, em latim. Expressão utilizada para instituições que possam fornecer apoio e recomendações aos Tribunais.

Tal reestruturação deve ser pensada, no entanto, de forma que não relegue à Corte à um *status* de poder marginalizado, visto que a funcionalidade e os julgamentos do TPI devem manter-se mais jurídicos do que políticos. Traçar esse panorama, sem deixar o Tribunal sucumbir aos jogos políticos de poder, e mantendo-o imparcial nos julgamento sobre violações de DH, não será tarefa simples. Ainda assim, talvez seja a única saída possível para a instituição no momento.

É imperativo, para plena continuidade do ODS 16, e para o bem do direito internacional, que a instituição busque esses caminhos reformistas. Para que o TPI torne-se um exemplo, à todas as instituições de nível nacional e internacional, de como reinventar-se democraticamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica claro o impacto que as instituições possuem no cenário internacional, bem como sua relevância na busca por justiça e paz em escala global. Porém, ainda que Organizações Internacionais como a ONU tenham imaginado o desenvolvimento sustentável por via dessas mesmas instituições, há muito trabalho a se fazer para que em algum momento seja alcançável uma sociedade com justiça plural, eficiente e presente em todas as esferas.

Com o processo de desglobalização expandindo-se de maneira voraz ao redor do globo, a ONU e os ODS estão falhando. A humanidade não será capaz de cumprir as metas da Agenda 2030 no tempo desejado, e muito disso está conectado não só ao individualismo que acomete desde civis até a composição de Estados inteiros, mas também à descrença popular e política na força das instituições domésticas e internacionais. Há morosidade generalizada no fazer da justiça interna e externa. Pessoas e povos inteiros sofrem com violações de seus direitos diariamente e assistem, silenciadas, seus agressores saírem impunes na maioria dos casos. E o TPI há muitos anos não vem desempenhando seu papel de mudança estimado para tal adversidade.

As vagarosas investigações criminais, os arquivamentos de casos inteiros, a inação contra violadores do Norte global e parca legitimação entre potências são apenas alguns dos fatores que classificam o Tribunal Penal Internacional como instituição ineficiente. Em seus 20 anos de funcionamento, o Tribunal falhou tanto no fortalecimento dos sistemas de justiça nacionais quanto em sua premissa de garantir uma comunidade internacional mais justa. É o grande exemplo da era de decadência institucional.

Quase em tom de ironia, a Corte que representa as falhas do ODS 16, é também um dos maiores candidatos em potencial para reestruturar a ideia de cooperação internacional no âmbito institucional. Pois seu ideal é rico e seu objetivo basilar é necessário. É crucial que ocorra o resgate do imaginário de justiça coletiva e internacional, para que seja possível a plenitude do ODS 16, mesmo que de forma tardia. O TPI carrega, na essência de seu Estatuto, o simbolismo de proteção aos mais vulneráveis e oprimidos. Deve, portanto, deixar de ser símbolo para tornar-se prática.

As reformas apontadas durante este artigo podem ser um grande ponto de partida, mas não devem ser as únicas. É fundamental ir além, pensar adiante, promovendo diálogo concreto entre Estados, ONG's, ativistas, civis, iniciativa privada, e todos os outros grandes atores não-estatais. Trata-se de promover o renascimento do Tribunal, como órgão que alavanque não só o ODS 16, mas também uma honesta e robusta fonte de segurança aos mais necessitados: o povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

soberania estatal. 2022. Tese (Livre Docência) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Acesso em 16 nov. 2023.
BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 16 nov. 2023.
CARVALHO, Paulo Gonzaga Miebilli de; BARCELLOS, Frederico Cavadas. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM: Uma avaliação crítica. Rio de Janeiro: IBGE, Diretoria de Pesquisas, 2015. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/download/15662/13985/. Acesso em 13 nov. 2023.
COALITION FOR THE ICC. ICC Situations and Cases, 2023. Disponível em: https://www.coalitionfortheicc.org/explore/icc-situations-and-cases. Acesso em 16 nov. 2023.
GUILFOYLE, Douglas. Lacking conviction: Is the International Criminal court broken?: An organisational failure analysis. Melbourne Journal of International Law, 20(2), 401–452, 2019. Disponivel em: https://search.informit.org/doi/10.3316/agispt.20210112042064. Acesso: 15 nov. 2023
Part I — This is not Fine: The International Criminal Court in Trouble, EJIL: TALK, online, 2019. Disponível em: http://www.ejiltalk.org/part-i-this-is-not-fine-the-international-criminal-court-in-trouble. Acesso em 15 nov. 2023.
HAMPSON, F. O.; HEINBECKER, P. The "New" Multilateralism of the Twenty-First Century. <i>Global Governance</i> , <i>17</i> (3), p. 299–310, 2011. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/23033749. Acesso em 14 nov. 2023
HURRELL, Andrew. Global Inequality and International Institutions. In: MARSOOBIAN, Armen T. Metaphilosophy. Vol 32, p. 34-57, 2001. Disponível em: https://doi.org/10.1111/1467-9973.00174. Acesso em 12 nov. 2023.
ICC. Amicus Curiae Observations by the International Commission of Jurists (pursuant to Rule 103 of the Rules). ICC-RoC46(3)-01/18-20, 2018. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-roc463-01/18-20. Acesso em 16 nov. 2023.
Cases. Informação publicada ao site oficial do TPI, 2023. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/cases. Acesso em 14 nov. 2023.
Current Judges. Informação publicada ao <i>site</i> oficial do TPI, em 2023. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/judges/judges-who-s-who. Acesso em 14 nov. 2023.
Helping build a more just world: Understanding the International Criminal Court. ICC, The Hague, 2020. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/Publications/understanding-the-icc.pdf. Acesso em 14 nov. 2023.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Globalização, desglobalização e impactos na

______. Resolution ICC-ASP/19/Res.1. Budget, Assembly of State Parties to the Rome Statute, 2020. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/bureau/WorkingGroups/budget. Acesso em 15 nov. 2023.

_____. Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich

Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova. ICC, comunicado à imprensa de 17 de março de 2023. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/situation-ukraine-icc-judges-issue-arrest-warrants-against-vladimir-vladimirovich-putin-and. Acesso em 17 nov. 2023.

KEOHANE, Robert O. **International Institutions:** Two Approaches. International Studies Quarterly, Vol. 32, No. 4, p. 379-396, 1988. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/2600589. Acesso em 13 nov. 2023.

McCLOSKEY, Stephen. FROM MDGS TO SDGS: WE NEED A CRITICAL AWAKENING TO SUCCEED. In: McCLOSKEY, Stephen. Policy & Practice. A Development Education Review. Vol. 13, p. 186-194, 2015. Disponível em: https://www.developmenteducationreview.com/sites/default/files/Issue%2020A4%20(1).pdf. Acesso em 13 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. ONU, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentável. Acesso em 13 nov. 2023.

NANTULYA, Paul. What's Next for Africa and the International Criminal Court? Artigo publicado ao African Center for Strategic Studies, 2017. Disponível em: https://africacenter.org/spotlight/whats-next-africa-international-criminal-court-icc/. Acesso em 15 nov. 2023.

ONU. **Declaração do Milênio**. 2000. Disponível em: https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declaração-do-milênio. Acesso em 12 nov. 2023.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 11 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. O tribunal penal internacional e o direito brasileiro. **Revista anistia política e justiça de transição.** n. 8, p. 154–191, jul./dez., 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf. Acesso em 14 nov. 2023.

SALLEH, Ariel. Climate, Water, and Livelihood Skills: A Post-Development Reading of the SDGs, Globalizations, 13:6, p. 952-959, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1080/14747731.2016.1173375. Acesso em 13 nov. 2023

SARKIN, Jeremy. Reforming the International Criminal Court (ICC): Progress, Perils and Pitfalls Post the ICC Review Process. International and Comparative Law Review, vol. 21, no. 1, pp. 7–42, 2021. DOI: 10.2478/iclr-2021-0001. Disponível em: https://sciendo.com/article/10.2478/iclr-2021-0001. Acesso em 16 nov. 2023.

STERIO, Milena. The International Criminal Court: Current Challenges and Prospect of Future Success, 52 Case W. Res. J. Int'l L. 467, 2020. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol52/iss1/21. Acesso em 14 nov. 2023.

VANDEMOORTELE, J. The MDG Conundrum: Meeting the Targets without Missing the point Development Policy Review. 2009. Disponível em: http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-7679.2009.00451.x/pdf. Acesso em 13 nov. 2023.

WIGHT, Martin. Why is There No International Theory? (1966). In: Der Derian, J. (eds) International Theory. Palgrave Macmillan, Londres, 1995. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-1-349-23773-9_2. Acesso em 12 nov. 2023.